



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 863828 - SP (2016/0034100-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **MURILLO MACEDO**
AGRAVANTE : **MARIA JOSE BORINI MACEDO**
AGRAVANTE : **MURILLO MACEDO FILHO**
AGRAVANTE : **ADRIANA OGLIARA MACEDO**
AGRAVANTE : **MARCUS MACEDO**
AGRAVANTE : **ADRIANA MACEDO**
AGRAVANTE : **MOEMA PEREIRA DE MACEDO**
ADVOGADO : **MÁRCIO CALABRESI CONTE - SP158143**
AGRAVADO : **INTERFINANCE PARTNERS LTDA.**
ADVOGADOS : **RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736**
: **CAROLINA PERON DE OLIVEIRA GASPAROTTO E OUTRO(S) - SP287815**

EMENTA

AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PENHORA SOBRE NUA-PROPRIEDADE. CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE CONVENCIONAL. LIMITAÇÃO SUBJETIVA. INEFICÁCIA PERANTE TERCEIROS. EFICÁCIA RELATIVA DAS RESTRIÇÕES VOLUNTÁRIAS. NULIDADE POR JULGAMENTO SINGULAR. INOCORRÊNCIA. ART. 932 DO CPC/2015 E SÚMULA 568/STJ. ART. 259, § 7º, DO RISTJ. INAPLICABILIDADE.

1. O pacto de impenhorabilidade previsto no art. 649, I, do CPC/1973 está limitado às partes que o convencionaram, não podendo envolver terceiros que não anuíram, salvo exceções previstas em lei (REsp n. 1.475.745/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 30/4/2018).

2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de penhora sobre a nua-propriedade de imóvel gravado com usufruto vitalício, ressalvado o direito real do usufrutuário.

3. Não há nulidade na decisão singular proferida com base no art. 932, IV e V, do CPC/2015 e na Súmula 568/STJ, salientando-se que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

4. Inaplicável o art. 259, § 7º, do RISTJ quando a decisão é proferida pelo Presidente da Corte nos termos do art. 21-E, § 2º, do mesmo regimento.

5. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 863828 - SP (2016/0034100-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MURILLO MACEDO
AGRAVANTE : MARIA JOSE BORINI MACEDO
AGRAVANTE : MURILLO MACEDO FILHO
AGRAVANTE : ADRIANA OGLIARA MACEDO
AGRAVANTE : MARCUS MACEDO
AGRAVANTE : ADRIANA MACEDO
AGRAVANTE : MOEMA PEREIRA DE MACEDO
ADVOGADO : MÁRCIO CALABRESI CONTE - SP158143
AGRAVADO : INTERFINANCE PARTNERS LTDA.
ADVOGADOS : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
CAROLINA PERON DE OLIVEIRA GASPAROTTO E OUTRO(S) - SP287815

EMENTA

AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PENHORA SOBRE NUA-PROPRIEDADE. CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE CONVENCIONAL. LIMITAÇÃO SUBJETIVA. INEFICÁCIA PERANTE TERCEIROS. EFICÁCIA RELATIVA DAS RESTRIÇÕES VOLUNTÁRIAS. NULIDADE POR JULGAMENTO SINGULAR. INOCORRÊNCIA. ART. 932 DO CPC/2015 E SÚMULA 568/STJ. ART. 259, § 7º, DO RISTJ. INAPLICABILIDADE.

1. O pacto de impenhorabilidade previsto no art. 649, I, do CPC/1973 está limitado às partes que o convencionaram, não podendo envolver terceiros que não anuíram, salvo exceções previstas em lei (REsp n. 1.475.745/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 30/4/2018).

2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de penhora sobre a nua-propriedade de imóvel gravado com usufruto vitalício, ressalvado o direito real do usufrutuário.

3. Não há nulidade na decisão singular proferida com base no art. 932, IV e V, do CPC/2015 e na Súmula 568/STJ, salientando-se que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

4. Inaplicável o art. 259, § 7º, do RISTJ quando a decisão é proferida pelo Presidente da Corte nos termos do art. 21-E, § 2º, do mesmo regimento.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MURILLO MACEDO, MARIA JOSE BORINI MACEDO, MURILLO MACEDO FILHO, ADRIANA OGLIARA MACEDO, MARCUS MACEDO, ADRIANA MACEDO E MOEMA PEREIRA DE MACEDO contra

decisão singular da minha lavra, na qual reconsiderarei a decisão da Presidência de fls. 1.410-1.411 e, conhecendo do agravo em recurso especial, conheci do recurso especial, dando-lhe provimento para restabelecer a penhora sob a nua propriedade, sob o fundamento de que a impenhorabilidade por ato voluntário estaria limitada às partes que a convencionaram, não afetando terceiros que a ela não anuíram.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada padece de nulidade por violação do art. 932, V, do Código de Processo Civil e do art. 253 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; defende ofensa ao art. 259, § 7º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; e sustenta, no mérito, a eficácia *erga omnes* das cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade (fls. 1.475-1.488).

Contraminuta ao agravo interno às fls. 1.551-1.564, na qual a parte agravada alega que a decisão agravada apoiou-se em entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça e que as cláusulas convencionais não produzem efeitos perante terceiros.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por Interfinance Partners Ltda. contra decisão que levantou a penhora sobre 50% da nua-propriedade de 19 imóveis dos executados, sustentando, como argumentos principais, que as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade registradas nas doações têm eficácia apenas entre as partes e não podem ser opostas a terceiros credores, que é possível a penhora da nua-propriedade mesmo com usufruto e que, no caso, doadores e donatários figuram no polo passivo da execução (fls. 1-16).

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua vez, negou provimento ao agravo, afirmando que as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade registradas antes da distribuição da execução revelam impenhorabilidade absoluta, nos termos do art. 649, I, do CPC, e são oponíveis aos credores. Assinalou que eventual fraude contra credores deveria ser discutida em ação própria, mantendo o levantamento da penhora que incidia sobre a nua-propriedade (fls. 1.359-1.361).

Feito esse breve retrospecto, saliento que se verifica que as teses jurídicas veiculadas nas razões do agravo interno, a despeito dos argumentos expendidos pela agravante, não são capazes de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Cuida-se de agravo interno em face da decisão de fls. 1.410/1.411, proferida pela Presidência desta Corte, nos seguintes termos:

Trata-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil de 1973, contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Relatados. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 19/12/2014, sendo o recurso especial interposto somente em 19/01/2015.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC/1973.

Conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.290/MG, 2.^a Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014.

Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil c.c. art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NÃO CONHEÇO do recurso.

A agravante afirma, em síntese, que o recurso especial foi interposto tempestivamente, pois os prazos processuais estavam suspensos por força do Provimento 1.948/2012, do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual junta aos autos à fl. 1.421.

Intimada para se manifestar acerca da interposição do presente recurso, a parte contrária apresentou impugnação sustentando a manutenção da decisão agravada (fls. 1.444/1.447).

Diante dos fundamentos expostos nas razões do agravo interno, reconsidero a decisão ora agravada. Isso porque, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em 19.2.2012, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, firmou orientação no sentido de que "a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental".

O citado ato comprova a suspensão do expediente forense entre 20.12.2014 e 6.1.2015, de maneira que entre esta última data e a interposição do recurso especial não foi superada a quinzena legal.

Em vista disso, promovo a análise das questões devolvidas.

Trata-se de agravo nos próprios autos em face da admissibilidade negativa de recurso especial, no qual se alega violação ao art. 649, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, no julgamento de agravo de instrumento contra decisão que determinou o levantamento da penhora sobre 50% (cinquenta por cento) sobre a nua propriedade de dezenove imóveis, em execução de confissão de dívida no valor de

R\$ 963.366,43 (novecentos e sessenta e três mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos). O acórdão recorrido está retratado na seguinte ementa (fl. 1.360):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso interposto contra decisão que deferiu o levantamento das penhoras de 19 imóveis em nome dos agravados, todos gravados com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade registradas em datas anteriores à distribuição da execução de que se tirou o recurso - Cláusulas todas registradas no CRI das respectivas matrículas - Inteligência do artigo 649, inciso I, do CPC - De rigor o levantamento da penhora - Nega-se provimento ao recurso.

Nas suas razões de recurso, Interfinance Partners Ltda. alega contrariedade ao art. 649, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, ao argumento, em síntese, de que a cláusulas de impenhorabilidade e inalienabilidade são relativas, "porque oponíveis apenas em relação aos particulares que as contrataram" (fl. 1.374) pela falta de previsão expressa na lei, não sendo possível ao proprietário revestir o bem com cláusula que afaste do credor o direito ao recebimento do crédito, salvo nas hipóteses de bem de família, sendo assim cabível a penhora sobre os bens imóveis. Acrescenta que tanto os doadores como os donatários são executados, então não podem instituir medidas recíprocas de autoproteção do patrimônio por mera liberalidade.

Transcreve ementas em prol da sua tese.

Apresentadas contrarrazões pugnando o não provimento do recurso, por incidência do art. 1.676 do Código Civil, decorrência da cláusula instituída dez anos antes da execução, não se confundindo o caso com reserva de usufruto (fls. 1.379/1.384).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que o acórdão recorrido foi publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105, de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

De início, incidem as Súmulas 282 e 356/STF ao tema das consequências de doadores e donatários figurarem no polo passivo da execução, por ausência de prequestionamento, em virtude de que o acórdão recorrido sobre isso não se manifestou.

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem prestou a jurisdição nos seguintes termos (fl. 1.361):

Verifica-se dos autos que, realmente, todos os imóveis a que se refere a decisão agravada estão gravados com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade, registradas quando da doação feita aos agravados, com reserva de usufruto vitalício, dando ensejo ao levantamento da penhora com fulcro no artigo 649, inciso I, do CPC. Verifica-se, de outra parte, que a data dos registros é anterior à data da distribuição da execução, de modo que não há que se falar em fraude de execução, a exigir demanda ajuizada (cf. CPC, 593, II).

Poder-se-ia cogitar, em tese, de fraude contra credores, mas esta, se existente, só poderia ser examinada em ação pauliana. Enquanto não desconstituídos por ação própria, persistem os gravames sobre os imóveis.

A impenhorabilidade, no caso, é absoluta eis que a cláusula visa unicamente proteger os donatários. Ora, o escopo da impenhorabilidade é justamente estabelecer que o bem gravado não pode ser objeto de alienação, ainda que judicial, por dívidas contraídas pelo titular, sendo oponível a todos os credores.

Daí a redação do art. 649,1, do CPC, já referido, que, contrariamente ao afirmado pelo recorrente, prevê, sim, a hipótese presente.

Vale ressaltar, assim como o dito na r. decisão agravada, que a penhora levantada é a incidente sobre a nua propriedade, e não sobre os direitos decorrentes do usufruto.

A orientação adotada pela Corte de origem quanto ao cerne da matéria – a impossibilidade de penhora da nua propriedade, ainda que ressalvado o direito real de usufruto – diverge da mais recente jurisprudência do STJ sobre o tema.

Nessa linha, mesmo a validade da cláusula não tem efeito erga omnes, não ostentando caráter absoluto.

Sobre ambos os aspectos, confirmam-se os julgados:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC/1973. OFENSA. INEXISTÊNCIA. TÍTULO PATRIMONIAL. CLUBE DESPORTIVO. PENHORA. CABIMENTO. ART. 649, I, DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. ILIQUIDEZ. DISPOSITIVO DE LEI. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir a possibilidade de penhora de título patrimonial do late Clube do Rio de Janeiro, em autos de cumprimento de sentença proposta por credor não sócio, quando o estatuto da referida associação desportiva prevê a regra de impenhorabilidade.

3. O pacto de impenhorabilidade previsto no art. 649, I, do CPC/1973 está limitado às partes que o convencionaram, não podendo envolver terceiros que não anuíram, salvo exceções previstas em lei.

4. Na hipótese, o pacto de impenhorabilidade de título patrimonial, contido explicitamente em estatuto social do clube desportivo (art. 4º, § 1º), não pode ser oposto contra o exequente/credor não sócio.

5. Recurso especial não provido.

(Terceira Turma, AgInt no REsp 1.475.745/, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, unânime, DJe de 30.4.2018)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ARTS. 649, I, DO CPC E 1.191 DO CC/02. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. IMÓVEL GRAVADO COM USUFRUTO. PENHORA DA NUA-PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não há ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir qualquer vício ao acórdão somente porque decidira em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, apesar de opostos embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. A nua-propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção. Precedentes.

4. A harmonia de entendimento entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte Superior atrai a aplicação do enunciado sumular n.º 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com base em ambas as alíneas (a e c) do art. 105, III, da CF/88.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(Quarta Turma, AgRg no AREsp 544.094/RS, minha relatoria, unânime, DJe de 29.5.2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL GRAVADO COM USUFRUTO. PENHORA DA NUA-PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VEDAÇÃO DE EXAME. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. Inexistência de qualquer hipótese inserta no art. 535 do CPC.
2. Não cabe a análise de afronta a matéria constitucional, ainda que com intuito de prequestionamento.
3. "A nua-propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção." (REsp 925.687/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 17/09/2007).
4. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.
(Quarta Turma, EDcl no AREsp 521.330/RS, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, DJe de 8.8.2014)

DIREITO CIVIL. PENHORA SOBRE NUA-PROPRIEDADE DE IMÓVEL, GRAVADO COM USUFRUTO VITALÍCIO. POSSIBILIDADE.

- Da interpretação conjunta dos arts. 524 e 713 do CC/16, fica evidente a opção do legislador pátrio em permitir a cisão, mesmo que temporária, dos direitos inerentes à propriedade: de um lado o direito de uso e gozo pelo usufrutuário, e de outro o direito de disposição e seqüela pelo nu-proprietário.
 - A nua-propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção.
- Recurso especial não conhecido.
(Terceira Turma, REsp 925.687/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 17.9.2007)

Como se verifica pela anterior transcrição, ficou ressalvado o direito ao usufruto.

Em face do exposto, conheço do agravo para, de logo, conhecer em parte e, nessa extensão, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a penhora sobre a nua propriedade.

No mais, entendo que, em seu agravo interno, embora a agravante tenha se desincumbido do ônus de impugnar especificamente a decisão singular, não foram trazidos quaisquer fundamentos que possam infirmá-la.

Com efeito, no que diz respeito à alegação de nulidade da decisão singular (fls. 1.477-1.479), esta não procede. Consoante a jurisprudência desta Corte, a legislação processual (art. 932 do CPC/15 c/c a Súmula n. 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. A saber:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA EMBARGANTE.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a legislação processual (art. 932 do CPC /15 c/c com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. Razões do agravo em recurso especial que não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão proferida em juízo prévio de admissibilidade, violando o princípio da dialeticidade, o que autorizou o não conhecimento do reclamo, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC/2015.

3. Preenchidos os requisitos para cabimento dos honorários recursais, a majoração da verba constitui imposição legal e independe de trabalho adicional, não havendo falar em enriquecimento sem causa.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.504.701/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. COISA JULGADA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ABRANGÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É permitido ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal para lhe dar ou negar provimento, nos termos do art. 932, IV e V, do CPC e da Súmula nº 568/STJ. Ademais, a faculdade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

2. Para que seja caracterizado o dissídio jurisprudencial, é essencial a existência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados apontados como paradigmas.

3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
 4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que os critérios utilizados na liquidação de sentença para a formação do valor do débito sofrem preclusão.
 5. Na hipótese, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem sobre o limite e o alcance da coisa julgada culminaria no necessário reexame de provas, o que se mostra impossível na via do recurso especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.
 6. Agravo interno não provido.
- (AgInt no AREsp n. 1.387.194/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

Ademais, igualmente não deve ser acolhida a tese de nulidade por suposta ofensa ao art. 259, § 7º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, ao presente caso, aplica-se, em verdade, o disposto no art. 21-E, § 2º, do Regimento Interno do STJ, que preconiza que, nas hipóteses em que proferida decisão pelo Ministro Presidente no exercício das competências previstas no art. 21-E, "os autos serão distribuídos, observado o disposto no art. 9º deste Regimento, caso não haja retratação da decisão agravada", a fim de que seja apreciado o agravo interno.

Por outro lado, no que diz respeito à tese de que os precedentes invocados por esta Relatora não guardariam similitude fática, igualmente não alcança êxito a recorrente. Isso porque a circunstância consistente na "[...] existência das cláusulas protetivas de inalienabilidade e impenhorabilidade [...] legalmente gravadas nas respectivas matrículas dos bens imóveis cerca de 10 (dez) anos antes da data distribuição da ação executiva" (fl. 1.480) é elemento desimportante para a solução da controvérsia, não influenciando no fato de que, como já realçado, a impenhorabilidade por ato voluntário prevista no art. 649, inciso I, do CPC/1973 não é oponível a terceiros.

Por derradeiro, friso que, malgrado o agravante tenha elencado julgados desta Corte em sentido contrário à decisão singular (fls. 1.484-1.487), como salientado previamente, a jurisprudência mais recente do STJ tem entendido pela possibilidade de limitar os efeitos da impenhorabilidade por ato voluntário. Não há, portanto, contrariedade à orientação que atualmente se consolida neste Tribunal.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 863.828 / SP

Número Registro: 2016/0034100-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

09010281419968260100 21775298420148260000 9010281419968260100

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INTERFINANCE PARTNERS LTDA.

ADVOGADOS : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

CAROLINA PERON DE OLIVEIRA GASPAROTTO E OUTRO(S) -
SP287815

AGRAVADO : MURILLO MACEDO

AGRAVADO : MARIA JOSE BORINI MACEDO

AGRAVADO : MURILLO MACEDO FILHO

AGRAVADO : ADRIANA OGLIARA MACEDO

AGRAVADO : MARCUS MACEDO

AGRAVADO : ADRIANA MACEDO

AGRAVADO : MOEMA PEREIRA DE MACEDO

ADVOGADO : MÁRCIO CALABRESI CONTE - SP158143

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MURILLO MACEDO
AGRAVANTE : MARIA JOSE BORINI MACEDO
AGRAVANTE : MURILLO MACEDO FILHO
AGRAVANTE : ADRIANA OGLIARA MACEDO
AGRAVANTE : MARCUS MACEDO
AGRAVANTE : ADRIANA MACEDO
AGRAVANTE : MOEMA PEREIRA DE MACEDO
ADVOGADO : MÁRCIO CALABRESI CONTE - SP158143
AGRAVADO : INTERFINANCE PARTNERS LTDA.
ADVOGADOS : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
CAROLINA PERON DE OLIVEIRA GASPAROTTO E OUTRO(S) -
SP287815

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026